



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13842.000327/96-18
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.345
RECURSO Nº : 121.334
RECORRENTE : JAIR MENARDI
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

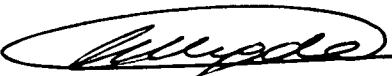
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. CNA - CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

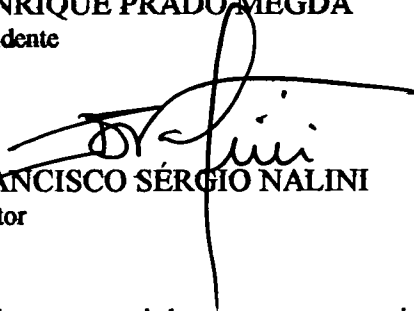
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.334
ACÓRDÃO Nº : 302-34.345
RECORRENTE : JAIR MENARDI
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, do imóvel denominado “Fazenda Alto Alegre” registrado na Receita Federal sob o nº 0277016.4 localizado no município de Tapiratiba - SP, medindo 258,0 ha, na importância de 2.245,68 UFIR.

Solicita às fls. 01, a interessada, revisão do lançamento, juntando laudo de avaliação (fls. 03-04).

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 18-21):

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR EXERCÍCIO 1995.

VALOR DA TERRA NUA DECLARADO: A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEF/MARA nº 1.275/91.

REVISÃO DO VTNm: A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, à vista de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, registrado no CREA, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
LANÇAMENTO MANTIDO.**

Intenta a interessada, às fls. 26-27, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.334
ACÓRDÃO Nº : 302-34.345

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1995, onde alega a requerente que a contribuição é ilegal e inconstitucional.

O lançamento foi realizado com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF n.º 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

LAUDO TÉCNICO

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.334
ACÓRDÃO Nº : 302-34.345

anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT(NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O laudo, para ser admitido como hábil, conforme exigência dessa norma, necessita levar em conta, além dos aspectos essenciais já mencionados, os elementos de prova comparativos dos valores nele apontados, como fontes pesquisadas, recortes de jornais, etc, isto tudo se referindo ao mês de dezembro de 1994, não sendo o caso do que foi apresentado às fls. 03-04.

CNA - CONTAG

A cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu Artigo 10, Parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo até posterior disposição legal. A natureza compulsória está prevista no artigo 149 da Carta Magna, sendo distinta da fixada pela assembléia geral da entidade sindical, referida no artigo 8.º, inciso IV, da Lei maior.

A cobrança foi efetuada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei 7.047/82.

Já o artigo 5º do mencionado Decreto-lei nº 1.166/71 é que dá fundamento legal para a cobrança da contribuição em conjunto com o ITR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.334
ACÓRDÃO Nº : 302-34.345

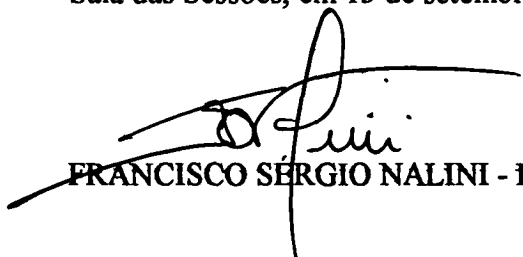
A contribuição sindical dos empregadores, aqui só para argumentar, está prevista no inciso III do artigo 580 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 581, ambos da CLT, como estabelecido no mencionado Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4º, § 2º.

O artigo 24 da Lei n.º 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança do tributo e das contribuições tal como originalmente efetuadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

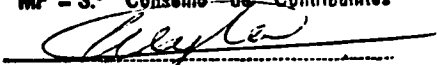
Processo nº: 13842.000327/96-18
Recurso nº : 121.334

TERMO DE INTIMAÇÃO

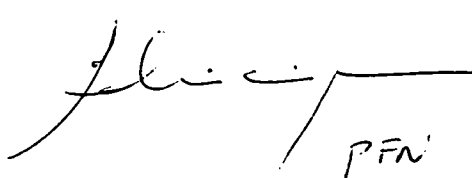
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.345.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.2000


PFN